



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.859 - MS (2018/0242064-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou licenciamento de militar temporário das fileiras do Exército Brasileiro, com reintegração, para tratamento de saúde, e posterior reforma, tendo em vista a incapacidade demonstrada para atividade militar, oriunda de acidente em serviço, além da indenização por danos morais, em decorrência do ato administrativo que reputa ilegal.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que o autor, "na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 08/10/2013, ocasião na qual foi posto na condição de encostado, para que auxílio médico fosse oportunizado ao licenciado, mesmo após tratamento de saúde das lesões decorrentes do politraumatismo havido por acidente em serviço, que geraram incapacidade parcial e temporária, tendo sido a saúde do autor tratada e que teve sucesso em seu restabelecimento, nos termos do laudo pericial realizado durante a instrução processual (...) Considerando que o laudo pericial é o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que o apelante, sem ter comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, não se beneficia do disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80, não havendo que se acolher a sua pretensão atinente à reforma. Quanto aos danos morais pretendidos pelo autor, não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente ao suposto sofrimento imposto ao demandante".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da ausência de prova quanto a eventual enfermidade capaz de incapacitar o autor total e definitivamente para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, e tampouco quanto ao suposto sofrimento imposto ao demandante, que viesse a justificar a pretendida indenização por danos morais, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.859 - MS (2018/0242064-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO, em 19/04/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2.A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3.As provas trazidas aos autos pelo autor não estão em confronto com a conclusão do laudo pericial; ao contrário disso, a perícia corrobora o que está descrito nos exames complementares analisados pelo experto.

4.Em que pese alegue pretender a reintegração às fileiras militares para tratamento de saúde, o autor foi colocado na situação de encostado para tanto, foi, desde o acidente em serviço, acompanhado pelos médicos do EB, foi submetido a constantes inspeções de saúde e, por fim, não padece de nenhuma sequela incapacitante. É, portanto, desnecessária e inútil a sua reintegração, como pretendida na exordial.

5.Em que pese o acidente em serviço, não há incapacidade, muito menos incapacidade considerada definitiva para as atividades militares, sendo apenas parcial e temporária, sendo que o autor que foi mantido, na condição de encostado, incorporado ao EB, o que, por si só, afasta a pretensão inaugural acerca da reforma.

6.Agravo legal desprovido' (fl. 332e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'Da Afronta aos Arts. 106, inciso II c.c Art. 108, inciso V e Art. 109 da Lei 6.880/80-ALÍNEA 'A', INCISO III DO ARTIGO 105, DA CF/88



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há dúvidas que o acórdão recorrido afrontou claramente o que prevê os arts.106, inciso II; 108, inciso III, IV e art. 109 da Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980, *in verbis*:

(...)

Com efeito, Nobres Ministros, para que o militar faça jus a reforma é necessário cumprir alguns requisitos previstos na lei supracitada. No caso em análise, ser portador de sequela incapacitante para o serviço militar, fruto de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, exatamente como ocorreu com o recorrente.

Ora, as provas dos autos foram conclusivas que a sequela é permanente e incapacitante, eis que o autor não pode realizar atividades de esforço físico acentuado como as desempenhadas no quartel. Por oportuno veja trecho da perícia onde o próprio expert atesta sobre a sua incapacidade para o serviço militar TÍPICO:

(...)

Não obstante, o ponto principal de discussão que afastou o direito do recorrente a reforma, foi que o nexa etiológico entre as sequelas em sua coluna e o acidente narrado não foi reconhecido pelo i. perito nomeado, o que foi seguido pelo magistrado singular e pelo i. Des. Relator.

Acontece que, conforme demonstram laudos anexados aos autos dos médicos que realizaram o tratamento de saúde do recorrente, há sim relação de causa e efeito entre sua incapacidade e o acidente descrito na inicial. Por oportuno, pede-se vênha para reproduzir trechos dos laudos anexados ao processo que confirma o alegado:

(...)

Ademais, em perícia realizada em processo de seguro de vida em grupo (autos n.º 0800225-27.2012.8.12.0011) cujo laudo também foi anexado aos autos, o perito confirma naquela oportunidade que o problema de coluna do recorrente possui nexa com o acidente em serviço. Se não veja o que diz o documento referido:

(...)

Sendo assim, o laudo corrobora com as demais documentações médicas, OU SEJA, SÃO 3 (TRÊS) MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ORTOPEDIA DECLARANDO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE AS SEQUELAS E O ACIDENTE EM SERVIÇO, E APENAS O PERITO CONTRARIANDO TAL FATO!

Com efeito, a ausência de nexa só foi atestada pelo perito porque o recorrente teria reclamado 1 (um) mês antes do acidente sobre dores na coluna. Contudo, ainda que se considere a tese equivocada de que o problema não tem relação com o acidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda assim o recorrente faz jus a reforma pleiteada, eis que as lesões surgiram na época da caserna, ou seja, antes de ingressar nas Forças Armadas não apresentada nenhum defeito físico ou lesão.

Dessa forma, o que se requer é a correta aplicação da legislação que rege o tema, eis que a decisão recorrida afrontou diretamente o que prevê a Lei 6.880/80. Se não veja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...)

Logo, Nobres Ministros, não há dúvidas que o acórdão recorrido feriu de morte a Lei 6.880/80, pois no presente caso o recorrente está incapaz para as atividades típicas de militar em decorrência do acidente de serviço narrado e, ainda que não se considere o nexo, seu problema de coluna surgiu na época da caserna.

Pelo exposto, tem-se por demonstrado, assim, ofensa aos artigos 106, inciso II; 108, inciso III, IV e art. 109 da Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980, eis que apesar de portador de sequelas permanentes e incapacitantes, a qual foi adquirida devido ao acidente de serviço, os Des. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negaram o direito a reforma por incapacidade física' (fls. 365/370e)

Requer, ao final, 'a. Seja conhecido o presente Recurso Especial, por tempestivo e por terem sido preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade; b. Seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão proferida nos autos, e, conseqüentemente, reconhecendo o direito do recorrente em ser devidamente reformado por incapacidade física, nos termos dos arts.106, inciso II; 108 incisos III, IV, e art. 109 da Lei 6.880' (fl. 380e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 399/408e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 410/423e), foi interposto o presente Agravo (fls. 446/466e).

Com contraminuta (fls. 468/476e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

'Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

(...)

O demandante ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/3/2009 (fls. 27 e 173), convocado a prestar serviço militar obrigatório, para servir no 47º Batalhão de infantaria, em Coxim/MS.

Em 01/6/2011 o apelante sofreu acidente em serviço, consistente em capotamento de veículo oficial do EB, durante as atividades para as quais foi designado por seus superiores, vindo a sofrer politraumatismo. Após atendimento de urgência, nas inspeções de saúde que se seguiram ao acidente em serviço, o autor foi acompanhado pelos médicos do EB, bem como avaliado, obtendo parecer da junta médica que indicava incapacidade temporária para as atividades militares, demandando tratamento posterior ao seu licenciamento, sendo posto na condição de encostado à OM em que servia (fls. 190/192 e 156/157).

O perito judicial, ao examinar o periciando analisou os exames de ressonância e toda a documentação médica apresentados pelo demandante e histórico médico constante dos autos. Constatou, no entanto, que, à época do licenciamento do militar, o autor apresentava doença degenerativa incapacitante anterior ao acidente em serviço e que com essa causa não está relacionada, pois não se trata de sequelas das lesões havidas no capotamento de veículo no qual esteve envolvido.

Nos trechos abaixo destacados, o médico ortopedista assim avaliou a situação do periciando (fls. 222/225):

A documentação apresentada associada às características dos exames indicam tratar-se de doença degenerativa mais antiga, anterior ao acidente de 01/06/2011, inclusive com a realização de atendimento médico no serviço militar pela mesma doença em 06/05/2011 (fl. 203), ou seja, aproximadamente 01 mês antes do acidente. Não há relação entre as queixas apresentadas pelo autor e o acidente em serviço. O acidente não desencadeou e não agravou a doença alegada. Não apresenta sequelas do acidente que o incapacitem para o serviço militar. Com relação às queixas lombares, que não estão relacionadas ao acidente em serviço, geram redução (restrição) da capacidade para o serviço militar, ou seja, o autor não possui condições de realizar atividades com acentuado esforço físico, embora possa realizar atividades militares mais leves (fl. 223).

Não há necessidade de tratamento especializado ou específico, e não há indicação de tratamento cirúrgico, embora o uso eventual de medicação possa ser necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 224).

Há comprometimento leve da coluna vertebral, não relacionado ao acidente em serviço (fl. 224).

A doença da coluna vertebral, sem relação com o acidente em serviço, gera redução da capacidade para o serviço prévio à atividade militar (transporte de galão de água e reposição em supermercado), mas não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual atual de motorista de caminhão (fl. 224).

A doença não foi desencadeada ou agravada em razão do serviço militar ou mesmo em razão do acidente em serviço ocorrido em 01/06/2011 (fl. 224).

O que se vê, pois, do relato do autor e do exame físico feito experto, médico ortopedista, é a constatação de que não há sequela alguma decorrente do politraumatismo ocorrido quando do acidente em serviço, sendo plenamente válido e legal seu licenciamento em 08/10/2013, porquanto, por dois anos consecutivos o autor esteve supervisionado, acompanhado e cuidado pelos médicos do EB em relação ao ocorrido, que não deixou, como constou do laudo médico pericial, sequela alguma. Ademais, o simples fato de as atividades militares demandarem esforço físico intenso não torna o autor incapaz para o serviço militar. Após o tratamento de urgência e medidas posteriores médicas adotadas pelo EB após o acidente em serviço, houve pleno restabelecimento de suas condições de saúde, o que afasta, portanto, qualquer incapacidade física, foi o que concluiu o perito médico ortopedista, após o exame físico e a análise de toda a documentação médica referente ao acidente no qual sofreu politraumatismo.

O experto constatou, ainda, que a doença alegada na inicial, e que gera limitações às atividades laborais, militares e civis, é anterior ao acidente de serviço sofrido pelo recorrente, e a enfermidade, de natureza degenerativa, não teve causa no acidente em serviço nem em razão dele se agravou. Ademais, afirma que as atividades militares, embora devam ser evitadas, não deram causa à doença, que, repito, tem natureza degenerativa anterior ao acidente em serviço, o que reforça a licitude e a validade do ato administrativo que licenciou o apelante das fileiras militares, haja vista que não é recomendável a ele a realização de grandes esforços.

As provas trazidas aos autos pelo autor não estão em confronto com a conclusão do laudo pericial; ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, a perícia corrobora o que está descrito nos exames complementares analisados pelo experto, ou seja, embora ocorrido acidente em serviço, conforme admite a própria União, não resultou em lesão, limitação ou incapacidade, degenerativa anterior ao referido acidente.

Assim, considerando a natureza temporária do serviço prestado, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, a, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

(...)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por término da prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 10 (dez) anos de serviço militar e, portanto, sem gozar de estabilidade.

Cumprasseverar mais uma vez que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, não há justificativa alguma para a sua reintegração às fileiras militares e, muito menos, ao pagamento de danos morais, que exigem demonstração de efetivo sofrimento imposto ao demandante, o que não é o caso dos autos, diante da legalidade de seu desligamento dos quadros do EB.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reforma, dispõe a Lei n. 6.880/80:

(...)

O autor, repito, na condição de militar temporário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu na caserna até 08/10/2013 (fls. 190/192), ocasião na qual foi posto na condição de encostado, para que auxílio médico fosse oportunizado ao licenciado, mesmo após tratamento de saúde das lesões decorrentes do politraumatismo havido por acidente em serviço, que geraram incapacidade parcial e temporária, tendo sido a saúde do autor tratada e que teve sucesso em seu restabelecimento, nos termos do laudo pericial realizado durante a instrução processual.

Para a concessão da reforma, em qualquer das hipóteses legais descritas, deve o militar ter sido julgado, no mínimo, definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em questão, em que pese o acidente em serviço, não há incapacidade, muito menos incapacidade considerada definitiva para as atividades militares, sendo apenas parcial e temporária, sendo que o autor que foi mantido, na condição de encostado, incorporado ao EB, o que, por si só, afasta a pretensão inaugural acerca da reforma. Nesse sentido:

(...)

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo' (fls. 320/331e).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') do STJ.

Confiram-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MILITAR. TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União em que o autor postula a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira - mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados - e, ao final, sua reforma no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está inteiramente embasado nas provas dos autos, mormente no laudo pericial. Nesse contexto, perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao licenciamento ex officio e se este possui direito a reforma, bem como se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os militares temporários que não adquiriram estabilidade podem ser licenciados pela Administração, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade.

5. Quanto ao pleito indenizatório, a Corte *a quo* concluiu que 'não comprovado vício ou ilegalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação ou conduta ilícita do Exército que enseje o pagamento de indenização, deve ser mantida a sentença de improcedência' (fl. 225, e-STJ).

6. Assim, no que diz respeito aos danos sofridos, a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o qual não pode ser revisto pelo STJ, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.675.114/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não conheço da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/1973), porque as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284 STF, segundo o qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de incapacidade temporária do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. 'É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado de que faz jus à reintegração, como adido, o militar temporário que necessita se recuperar de incapacidade temporária, decorrente de enfermidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a existência de patologia psiquiátrica, a incapacidade temporária e a contemporaneidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 488.693/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014).

Outrossim, cabe ressaltar que a incidência da Súmula 7/STJ também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

A propósito, desta Corte, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que em respeito ao disposto no art. 20, do CPC/73, levando em consideração a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o seu serviço, o valor fixado na sentença é exorbitante, devendo ser reduzido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS QUE NÃO ATUARAM NO FEITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que são ilegítimos os recorrentes para executarem os honorários advocatícios sucumbenciais e que não ocorreu a preclusão para se declarar referida ilegitimidade. Entendimento insuscetível de revisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.517.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 488/498e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"É importante ressaltar que no presente recurso não se pretende, de forma alguma, reanálise de provas, pois todas as provas dos autos foram contundentes no sentido de que o agravante está definitivamente incapaz para o serviço militar, o que foi reconhecido pelo juiz de primeiro grau, entretanto, em interpretação totalmente errônea das provas dos autos, tanto o juiz *a quo* quanto o Tribunal *ad quem* entenderam que as lesões na coluna do agravante não teriam relação com o acidente narrado, apesar de adquiridas na época da caserna.

(...)

Ocorre que o TRF-3 julgou improcedente a ação por entender que a sequela incapacitante não possuía nexos etiológico com o acidente narrado na inicial, sob o argumento de que o i. perito havia concluído no respectivo Laudo que o problema de coluna seria anterior ao acidente, eis que o agravante tinha reclamado de dores um mês antes do infortúnio.

Contudo, mesmo sendo atestado nos autos que 'o autor não possui condições de realizar atividades com acentuado esforço físico', bem como de que 'há restrições para o serviço militar', não houve a devida valoração das provas carreadas ao processo, na medida que 3 (três) médicos diferentes foram categóricos em relação ao nexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto é verdade, que os Laudos Ortopédicos foram convergentes em reconhecer que o acidente foi o fator preponderante para eclosão das moléstias incapacitantes que acometem o agravante, não restando dúvidas quanto a relação de causa e efeito do politraumatismo sofrido com seu atual estado clínico, senão veja-se:

(...)

Perscruta-se, de imediato, que SÃO 3 (TRÊS) MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ORTOPEDIA DECLARANDO O NEXO ETIOLÓGICO ENTRE AS SEQUELAS E O ACIDENTE EM SERVIÇO, E APENAS O PERITO CONTRARIANDO TAL FATO.

Portanto, não se almeja de forma alguma discutir o que ficou consignado no laudo pericial, até mesmo porque é a principal prova do direito do agravante, e sim dar adequada interpretação as provas dos autos. Logo, trata-se da VALORAÇÃO DA PROVA DE MANEIRA ADEQUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O QUE TAMBÉM É APRECIÁVEL EM INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM A INCIDÊNCIA DA SUM. 07 DO STJ.

(...)

Nessa toada, verificando a possibilidade da valoração da prova, consubstanciada pela própria jurisprudência dessa emérita Corte Cidadã, faz-se necessário corrigir os efeitos da decisão agravada, a fim de proceder com a correta aplicação da legislação federal ao caso em tela. Isso porque, apesar de incontestes nos autos através das provas que o agravante é incapaz para o serviço militar em decorrência de sequelas advindas do acidente em serviço, surpreendentemente os i. Desembargadores julgaram totalmente contrário as próprias provas dos autos, principalmente no cotejo do laudo pericial realizado em outro processo, bem como demais laudos expedidos por médicos diferentes, os quais, diga-se de passagem, demonstraram cabalmente que o agravante tem sequelas incapacitante e permanentes para o serviço militar e que há nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente narrado.

(...)

Cuida-se em observar que consta no próprio acórdão recorrido que as provas apontam no sentido de que o agravante está incapaz para o serviço militar, entretanto, ainda assim de forma totalmente equivocada, os Desembargadores do TRF da 3ª Região julgaram improcedentes o pedido de reforma, sob a alegação de que tal fato não estaria evidenciado.

Está patente o erro da decisão recorrida, pelo que a mesma deverá ser modificada no sentido de que seja totalmente provido o Recurso Especial do agravante, intentado também pelo artigo 105, III, a e c, da CF/88, para o fim de que seja reconhecido o direito do agravante de ser devidamente reformado, eis que o entendimento consolidado por este E. Superior Tribunal de Justiça é de que militar acometido de sequela incapacitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o serviço militar adquirida na época da caserna, comprovada através do laudo pericial, faz jus a reforma" (fls. 506/511e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que o Agravo em Recurso Especial interposto seja julgado por esta Colenda Corte Superior e consequentemente seja conhecido e provido para o fim de destrancar o Recurso Especial e, após, seja a este dado provimento pelas suas razões" (fl. 512e).

Intimada (fl. 513e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 516e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.859 - MS (2018/0242064-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou licenciamento de militar temporário das fileiras do Exército Brasileiro, com reintegração, para tratamento de saúde, e posterior reforma, tendo em vista a incapacidade demonstrada para atividade militar, oriunda de acidente em serviço, além da indenização por danos morais, em decorrência do ato administrativo que reputa ilegal.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 249/252e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

(...)

O demandante ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 02/3/2009 (fls. 27 e 173), convocado a prestar serviço militar obrigatório, para servir no 47º Batalhão de infantaria, em Coxim/MS.

Em 01/6/2011 o apelante sofreu acidente em serviço, consistente em capotamento de veículo oficial do EB, durante as atividades para as quais foi designado por seus superiores, vindo a sofrer politraumatismo. Após atendimento de urgência, nas inspeções de saúde que se seguiram ao acidente em serviço, o autor foi acompanhado pelos médicos do EB, bem como avaliado, obtendo parecer da junta médica que indicava incapacidade temporária para as atividades militares, demandando tratamento posterior ao seu licenciamento, sendo posto na condição de encostado à OM em que servia (fls. 190/192 e 156/157).

O perito judicial, ao examinar o periciando analisou os exames de ressonância e toda a documentação médica apresentados pelo demandante e histórico médico constante dos autos. Constatou, no entanto, que, à época do licenciamento do militar, o autor apresentava doença degenerativa incapacitante anterior ao acidente em serviço e que com essa causa não está relacionada, pois não se trata de sequelas das lesões havidas no capotamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículo no qual esteve envolvido.

Nos trechos abaixo destacados, o médico ortopedista assim avaliou a situação do periciando (fls. 222/225):

A documentação apresentada associada às características dos exames indicam tratar-se de doença degenerativa mais antiga, anterior ao acidente de 01/06/2011, inclusive com a realização de atendimento médico no serviço militar pela mesma doença em 06/05/2011 (fl. 203), ou seja, aproximadamente 01 mês antes do acidente. Não há relação entre as queixas apresentadas pelo autor e o acidente em serviço. O acidente não desencadeou e não agravou a doença alegada. Não apresenta sequelas do acidente que o incapacitem para o serviço militar. Com relação às queixas lombares, que não estão relacionadas ao acidente em serviço, geram redução (restrição) da capacidade para o serviço militar, ou seja, o autor não possui condições de realizar atividades com acentuado esforço físico, embora possa realizar atividades militares mais leves (fl. 223).

Não há necessidade de tratamento especializado ou específico, e não há indicação de tratamento cirúrgico, embora o uso eventual de medicação possa ser necessário (fl. 224).

Há comprometimento leve da coluna vertebral, não relacionado ao acidente em serviço (fl. 224).

A doença da coluna vertebral, sem relação com o acidente em serviço, gera redução da capacidade para o serviço prévio à atividade militar (transporte de galão de água e reposição em supermercado), mas não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual atual de motorista de caminhão (fl. 224).

A doença não foi desencadeada ou agravada em razão do serviço militar ou mesmo em razão do acidente em serviço ocorrido em 01/06/2011 (fl. 224).

O que se vê, pois, do relato do autor e do exame físico feito experto, médico ortopedista, é a constatação de que não há sequela alguma decorrente do politraumatismo ocorrido quando do acidente em serviço, sendo plenamente válido e legal seu licenciamento em 08/10/2013, porquanto, por dois anos consecutivos o autor esteve supervisionado, acompanhado e cuidado pelos médicos do EB em relação ao ocorrido, que não deixou, como constou do laudo médico pericial, sequela alguma. Ademais, o simples fato de as atividades militares demandarem esforço físico intenso não torna o autor incapaz para o serviço militar. Após o tratamento de urgência e medidas posteriores médicas adotadas pelo EB após o acidente em serviço, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno restabelecimento de suas condições de saúde, o que afasta, portanto, qualquer incapacidade física, foi o que concluiu o perito médico ortopedista, após o exame físico e a análise de toda a documentação médica referente ao acidente no qual sofreu politraumatismo.

O experto constatou, ainda, que a doença alegada na inicial, e que gera limitações às atividades laborais, militares e civis, é anterior ao acidente de serviço sofrido pelo recorrente, e a enfermidade, de natureza degenerativa, não teve causa no acidente em serviço nem em razão dele se agravou. Ademais, afirma que as atividades militares, embora devam ser evitadas, não deram causa à doença, que, repito, tem natureza degenerativa anterior ao acidente em serviço, o que reforça a licitude e a validade do ato administrativo que licenciou o apelante das fileiras militares, haja vista que não é recomendável a ele a realização de grandes esforços.

As provas trazidas aos autos pelo autor não estão em confronto com a conclusão do laudo pericial; ao contrário disso, a perícia corrobora o que está descrito nos exames complementares analisados pelo experto, ou seja, embora ocorrido acidente em serviço, conforme admite a própria União, não resultou em lesão, limitação ou incapacidade, degenerativa anterior ao referido acidente.

Assim, considerando a natureza temporária do serviço prestado, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, a, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

(...)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por término da prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 10 (dez) anos de serviço militar e, portanto, sem gozar de estabilidade.

Cumpra asseverar mais uma vez que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, não há justificativa alguma para a sua reintegração às fileiras militares e, muito menos, ao pagamento de danos morais, que exigem demonstração de efetivo sofrimento imposto ao demandante, o que não é o caso dos autos, diante da legalidade de seu desligamento dos quadros do EB.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reforma, dispõe a Lei n. 6.880/80:

(...)

O autor, repito, na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 08/10/2013 (fls. 190/192), ocasião na qual foi posto na condição de encostado, para que auxílio médico fosse oportunizado ao licenciado, mesmo após tratamento de saúde das lesões decorrentes do politraumatismo havido por acidente em serviço, que geraram incapacidade parcial e temporária, tendo sido a saúde do autor tratada e que teve sucesso em seu restabelecimento, nos termos do laudo pericial realizado durante a instrução processual.

Para a concessão da reforma, em qualquer das hipóteses legais descritas, deve o militar ter sido julgado, no mínimo, definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em questão, em que pese o acidente em serviço, não há incapacidade, muito menos incapacidade considerada definitiva para as atividades militares, sendo apenas parcial e temporária, sendo que o autor que foi mantido, na condição de encostado, incorporado ao EB, o que, por si só, afasta a pretensão inaugural acerca da reforma. Nesse sentido:

(...) (fls. 320/330).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei 6.880/80, argumentando que "(...) as provas dos autos foram conclusivas que a seqüela é permanente e incapacitante, eis que o autor não pode realizar atividades de esforço físico acentuado como as desempenhadas no quartel (...) Não obstante, o ponto principal de discussão que afastou o direito do recorrente a reforma, foi que o nexo etiológico entre as seqüelas em sua coluna e o acidente narrado não foi reconhecido pelo i. perito nomeado, o que foi seguido pelo magistrado singular e pelo i. Des. Relator. Acontece que, conforme demonstram laudos anexados aos autos dos médicos que realizaram o tratamento de saúde do recorrente, há sim relação de causa e efeito entre sua incapacidade e o acidente descrito na inicial (...) não há dúvidas que o acórdão recorrido feriu de morte a Lei 6.880/80, pois no presente caso o recorrente está incapaz para as atividades típicas de militar em decorrência do acidente de serviço narrado e, ainda que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considere o nexo, seu problema de coluna surgiu na época da caserna" (fls. 366/370e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que o autor "na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 08/10/2013 (fls. 190/192), ocasião na qual foi posto na condição de encostado, para que auxílio médico fosse oportunizado ao licenciado, mesmo após tratamento de saúde das lesões decorrentes do politraumatismo havido por acidente em serviço, que geraram incapacidade parcial e temporária, tendo sido a saúde do autor tratada e que teve sucesso em seu restabelecimento, nos termos do laudo pericial realizado durante a instrução processual (...) Considerando que o laudo pericial é o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que o apelante, sem ter comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, não se beneficia do disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80, não havendo que se acolher a sua pretensão atinente à reforma. Quanto aos danos morais pretendidos pelo autor, não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente ao suposto sofrimento imposto ao demandante" (fls. 325/328e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MILITAR. TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União em que o autor postula a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira - mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados - e, ao final, sua reforma no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está inteiramente embasado nas provas dos autos, mormente no laudo pericial. Nesse contexto, perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao licenciamento ex officio e se este possui direito a reforma, bem como se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os militares temporários que não adquiriram estabilidade podem ser licenciados pela Administração, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade.

5. Quanto ao pleito indenizatório, a Corte *a quo* concluiu que 'não comprovado vício ou ilegalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação ou conduta ilícita do Exército que enseje o pagamento de indenização, deve ser mantida a sentença de improcedência' (fl. 225, e-STJ).

6. Assim, no que diz respeito aos danos sofridos, a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o qual não pode ser revisto pelo STJ, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.675.114/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDO DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não conheço da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/1973), porque as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284 STF, segundo o qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de incapacidade temporária do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

STJ.

2. 'É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade temporária' (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado de que faz jus à reintegração, como adido, o militar temporário que necessita se recuperar de incapacidade temporária, decorrente de enfermidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a existência de patologia psiquiátrica, a incapacidade temporária e a contemporaneidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 488.693/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0242064-8

AgInt no
AREsp 1.365.859 /
MS

Números Origem: 00001075520144036007 1075520144036007 201460070001076

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.